NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA TEREZINHA
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES CAMBOIM (PREFEITO MUNICIPAL)
ANIELLE VIEIRA CAMBOIM, GESTORA DO FUNDO DE SAÚDE (PERÍODO: 01/01/2015 A 28/02/2015)
VILMA KARLA ALVES FÉLIX, GESTORA DO FUNDO DE SAÚDE (PERÍODO: 01/03/2015 A 31/12/2015)

PROCURADORES HABILITADOS: VILSON LACERDA BRASILEIRO (ADVOGADO) E ADERALDO SERAFIM DE SOUSA (CONTADOR)[1]

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2015, SENHOR JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES CAMBOIM E DAS GESTORAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHORAS ANIELLE VIEIRA CAMBOIM, (PERÍODO: 01/01/2015 A 28/02/2015) E VILMA KARLA ALVES FÉLIX (PERÍODO: 01/03/2015 A 31/12/2015) – PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – REGULARIDADE DAS CONTAS DAS GESTORAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

A **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2015**, tanto da **PREFEITURA** como do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** de **SANTA TEREZINHA**, sob a responsabilidade do **Senhor JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES CAMBOIM** (Prefeito Municipal), **Senhora ANIELLE VIEIRA CAMBOIM** (Período: 01/01/2015 a 28/02/2015) e **Senhora VILMA KARLA ALVES FÉLIX** (Período: 01/03/2015 a 31/12/2015), foi apresentada em meio eletrônico, dentro do prazo legal, sobre a qual a DIAFI/DEA/DIAGM II, emitiu Relatório, baseado nos critérios definidos pela **Resolução Administrativa RA TC 004/207**, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **437/2014**, de **12/12/2014**, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 23.138.200,00**;
2. A receita arrecadada perfez o total de **R$ 12.519.529,77** e despesa empenhada somou o montante de **R$ 12.310.637,68**;
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R$ 550.807,112**, correspondendo a **4,27%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/03;
4. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
   5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **16,66%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
   5.2 Em MDE representando **32,03%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
   5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **52,32%** da RCL (limite máximo: 54%);

[1] Instrumento Procuratório às fls. 467.

5.4 Com Pessoal do Município, representando **55,53%** da RCL (limite máximo: 60%);

5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **68,65%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).

5. Há registro de denúncia, acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise (**Processo TC nº 07062/16**) tratando de supostas irregularidades em contratação de pessoal, que se encontra no DEA para elaboração do relatório inicial;
6. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo**[2] o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
7. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades, de responsabilidade do Prefeito Municipal, **Senhor JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES CAMBOIM**:
    1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R$ 387.542,37**;
    2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no montante de **R$ 1.106.109,76**;
    3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de **R$ 23.973,17**;
    4. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
    5. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

O interessado foi devidamente citado para o exercício do contraditório e apresentou a defesa de fls. 455/786 (**Documento TC nº 23874/18**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 794/807) por elidir as irregularidades relativas aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de **R$ 23.973,17** e aos gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal e manter as demais:

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R$ 387.542,37**;
2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no montante de **R$ 1.106.109,76**;
3. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Nero**, pugnou, após considerações, pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de **Santa Terezinha**, **Sr. José de Arimatéia Nunes Camboim**, relativas ao exercício de 2015;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor mencionado, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;

[2] A Auditoria, às fls. 346, sugeriu a relevação da falha relativa ao não atendimento do disposto no art. 29-A, § 2º, III, da CF/88, em virtude do valor não repassado (**R$ 797,43**) corresponder a apenas **0,01%** da base de cálculo.

3. **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de **Santa Terezinha** no sentido de não incorrer nas falhas, eivas, irregularidades e omissões aqui encontradas.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

1. Remanesceram as irregularidades quanto à ocorrência de déficit orçamentário de **R$ 387.542,37** e do déficit financeiro no valor de **R$ 1.106.109,76**, de forma que tais máculas importam **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, devendo tais condutas ser sancionadas com a **aplicação de multa**, mas sem reflexos negativos para a emissão de parecer;
2. Por fim, os argumentos apresentados pelo defendente não foram suficientes para afastar a irregularidade relativa à contratação de pessoal por excepcional interesse público, a despeito da exigência de realização de concurso público, cabendo **recomendações** à atual administração municipal, no sentido de promover concurso público para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, de acordo com a demanda dos serviços existentes nas diversas áreas do município, bem como as contratações vindouras, sob o manto de excepcional interesse público, revistam-se estritamente dos critérios impostos pela Constituição Federal, sem prejuízo de **sancionamento com multa**, nos termos da LOTCE/PB. Destaque-se que tal prática vem sendo noticiada desde o exercício de 2014 (**Acórdão APL TC 379/2017**).

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM** e **REMETAM** à Câmara Municipal de **SANTA TEREZINHA**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES CAMBOIM**, referente ao exercício de **2015**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);

2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES CAMBOIM**, relativas ao exercício de 2015;

3. **JULGUEM REGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA TEREZINHA,** sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da **Senhora ANIELLE VIEIRA CAMBOIM** (Período: 01/01/2015 a 28/02/2015);

4. **JULGUEM REGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA TEREZINHA,** sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da **Senhora VILMA KARLA ALVES FÉLIX** (Período: 01/03/2015 a 31/12/2015);

5. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES CAMBOIM**, no valor de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalentes a **82,94 UFR-PB**, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;

6. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

7. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Voto.

João Pessoa, 11 de julho de 2018.

Conselheiro **MARCOS** ANTÔNIO DA **COSTA**
Relator

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA TEREZINHA
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES CAMBOIM (PREFEITO MUNICIPAL)
ANIELLE VIEIRA CAMBOIM, GESTORA DO FUNDO DE SAÚDE (PERÍODO: 01/01/2015 A 28/02/2015)
VILMA KARLA ALVES FÉLIX, GESTORA DO FUNDO DE SAÚDE (PERÍODO: 01/03/2015 A 31/12/2015)

PROCURADORES HABILITADOS: VILSON LACERDA BRASILEIRO (ADVOGADO) E ADERALDO SERAFIM DE SOUSA (CONTADOR)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2015, SENHOR JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES CAMBOIM E DAS GESTORAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHORAS ANIELLE VIEIRA CAMBOIM, (PERÍODO: 01/01/2015 A 28/02/2015) E VILMA KARLA ALVES FÉLIX (PERÍODO: 01/03/2015 A 31/12/2015) – PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – REGULARIDADE DAS CONTAS DAS GESTORAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00471 / 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04177/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES CAMBOIM, relativas ao exercício de 2015;***
2. ***JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA TEREZINHA, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora ANIELLE VIEIRA CAMBOIM (Período: 01/01/2015 a 28/02/2015);***
3. ***JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA TEREZINHA, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora VILMA KARLA ALVES FÉLIX (Período: 01/03/2015 a 31/12/2015);***
4. ***APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES CAMBOIM, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 82,94 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;***
5. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na***

inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

6. ***RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de julho de 2018.

jtosm

Assinado 12 de Julho de 2018 às 15:20

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2018 às 14:17

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2018 às 14:41

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL